



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7296/989/20-5

PROCESSO: eTC-7296/989/20-5

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Franca

EXERCÍCIO: 2021

Itens	Resultados
Nota global do IEG-M	C
Adesão ao Programa de Transparência Fiscal – LC 178/2021?	Não
Ensino (mínimo=25%, art. 212-A, XI, da CF c/c o art. 25, Lei 14.113/2020.)	25,11%
FUNDEB (art. 25, Lei 14.113/2020)	100%
Magistério (mínimo=70%, art. 26, Lei 14.113/2020)	70,01%
Pessoal (LRF, art. 20, III, “b” c/c art.59)	43,04%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	30,64%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 2,56%
Percentual de Investimentos	2,28%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Franca, relativas ao exercício de 2021.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 96.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-17-Itupeva, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7296/989/20-5

Conclusão do Relatório (Evento 66.8); notificados (Evento 73.1), o Município de Franca compareceu aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 85.1 a 85.13).

As Assessorias Especializadas (Cálculos – Evento 101.1 e Economia – Evento 103.1) analisaram a matéria afeta às suas áreas de Atuação.

De acordo com o Setor Técnico, o Município atendeu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em manutenção e desenvolvimento do ensino o valor equivalente a 25,11% das receitas resultantes de impostos, investiu 70,01% do FUNDEB recebido na remuneração dos profissionais da educação básica, na proporção de 52,73% até 31/12/2021 e 17,28% no primeiro quadrimestre de 2022, dando atendimento ao art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020; destacou, contudo, que ocorreu infringência ao art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, uma vez aplicado até 31/12/2021 apenas 81,82% do FUNDEB recebido, ou seja, aquém do mínimo legal de 90%, a despeito de o saldo residual (18,18%) ter sido integralmente utilizado no primeiro quadrimestre de 2022; ponderou, entretanto, que a matéria não foi alvo de glosa na Conclusão do Relatório da Fiscalização; criticou o baixo índice de adequação do i-EDUC e entendeu que os demonstrativos de Franca não estão em condições de receber parecer favorável a ser emitido por esta E. Corte de Contas.

Sob os aspectos orçamentário, econômico, financeiro, e patrimonial a Especializada constatou a existência de superávit orçamentário e financeiro, bem como estão positivos os resultados econômico e patrimonial; informou que foram abertos créditos adicionais, mas a modificação da estrutura da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7296/989/20-5

peça orçamentária não acarretou desajuste fiscal, podendo ser relevada a falha; destacou a regularidade dos aspectos relativos aos precatórios, RPV e encargos sociais, razões pelas quais opinou pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos em análise.

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	C	B	C+
i-Cidade	C	C	B
i-Gov-TI	C	C+	C+

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+– Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Diante do quadro acima é perceptível a queda generalizada índices do IEG-M do Município – exceção feita ao i-Fiscal e i-Cidade, que estão no patamar B (Adequação Efetiva) e i-Gov, que se manteve no patamar C+, o que, a meu sentir, requer maiores esforços do Gestor Municipal no sentido de adequar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7296/989/20-5

administração municipal aos regramentos de regência, especialmente a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde.

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Franca nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2020: **eTC-3313/989/20** – favorável, 2019: **eTC-4965/989/19** – favorável e 2018: **eTC-4624/989/16** – favorável.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária (**2,56%**), fez investimentos na ordem de **2,28%** da execução orçamentária e suas dívidas de curto e longo prazo estão favoráveis.

Observei, também, que o Município de Franca deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **25.11%**, à valorização do Magistério, **70,01%** e na saúde, **30,64%**, bem como estão regulares os aspectos relativos aos precatórios, às transferências ao Legislativo, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, “b”, da LRF, **43,04%**; destaque, por necessário, que o Município não aderiu ao Programa de Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Quanto à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, o Setor Técnico registrou a ocorrência de infringência ao art. 25, §3º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7296/989/20-5

Federal n. 14.113/2020, uma vez aplicado até 31/12/2021 apenas 81,82% do FUNDEB recebido, ou seja, aquém do mínimo legal de 90%, a despeito de o saldo residual (18,18%) ter sido integralmente utilizado no primeiro quadrimestre de 2022.

Sob este aspecto, desta vez, não tenho como concordar com a brilhante Assessoria Técnica. A matéria controversa nestes autos - aplicação do mínimo de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB no mesmo exercício - tem recebido decisões favoráveis em outros julgados e me sinto inclinada a segui-las, especialmente porque a grande maioria dos aspectos dos demonstrativos de Franca se encontra em boa ordem.

Pesquisando nos julgados desta E. Corte de Contas logrei localizar algumas decisões recentes que lançam visão mais complacente em situações da espécie.

Refiro-me aos e-TCs 3295/989/20¹, 3312/989/20² e 3343/989/20³.

Muito embora os demonstrativos de Embu das Artes – e-TC-3312/989/20 - não tenham sido aprovados por outros fundamentos, o tema

¹ eTC-3295/989/20, Prefeitura Municipal de Tupã, exercício: 2020. Conselheiro-Relator Renato Martins Costa, Segunda Câmara, Ementa: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. FUNDEB. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. GLOSAS DA FISCALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. FALHA RELEVADA. PARECER FAVORÁVEL.

² eTC-3312/989/20, Prefeitura Municipal de Embu das Artes, exercício: 2020. Conselheiro-Relator Robson Marinho

³ 3343/989/20, Prefeitura Municipal de Vinhedo, exercício: 2020. Conselheiro-Relator Renato Martins Costa. EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AJUSTES NOS INDICES DO FUNDEB POR MEIO DE GLOSAS EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA. CONTROLE INTERNO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. HORAS EXTRAS. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7296/989/20-5

FUNDEB foi alvo de análise específica, cujo trecho de interesse peço vênia para transcrever:

Dos recursos provenientes do FUNDEB, parcela equivalente a 75,93% foi destinada à valorização do magistério, mas utilizados apenas 93,63% da receita total, descumprindo o disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Aqui permito-me considerar que, embora a citada EC nº 119 não tenha feito menção expressa quanto aos recursos do Fundo, possa ser aceita a aplicação inferior a 95% por analogia, tendo em vista que tanto a legislação anterior como a atual que tratam da utilização desses recursos, os considera como parte daqueles mencionados no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Franca, relativas ao exercício de 2021.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
ATJ, 24 de fevereiro de 2022.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica